



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005493-98.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes B. J. M. B. Y. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e M. M. B. C., é apelado SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005493-98.2023.8.26.0562

Apelantes: B. J. M. B. Y. e M. M. B. de C.

Apelado: Swiss International Airlines AG

Comarca de Origem: Santos

Juiz da Vara de origem: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº 9.889

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. COVID-19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória em face de Swiss Internacional Air Lines AG, para a restituição de valor gasto em teste de Covid-19, além da indenização por danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de realização de teste de Covid-19 e de uso de máscara configuram defeito na prestação de serviço, a impor o pagamento de indenização por danos materiais e morais. As exigências foram impostas como condição para o embarque de menor de idade com deficiência cognitiva e transtornos comportamentais, em voo internacional iniciado no exterior.

III. Razões de decidir

3. No contexto verificado à época, de adoção de medidas de proteção ao covid-19, a exigência de realização de testes e uso de máscaras enquanto condição para o embarque em voo internacional iniciado no exterior destinava-se à proteção da saúde e da integridade física dos demais consumidores presentes no mesmo avião, em consonância com o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de caracterizar o ato como defeito na prestação de serviço, independentemente de se tratar, ou não, de exigência legal específica aplicável à situação fática tratada neste caso.

4. Não restou demonstrado que o menor sofreu danos em sua saúde ou integridade física em virtude de ter permanecido com a máscara durante o voo, apesar das dificuldades oferecidas por suas alterações comportamentais. Serviço regularmente prestado, ausente dano material ou moral imputável à ré.

5. Manutenção da sentença de improcedência.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.

A sentença (fls. 198/201) julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados em ação indenizatória.

Os autores apelaram (fls. 207/213). Narram que o menor B. J. M. B. Y. possui uma série de transtornos ligados ao desenvolvimento, dos quais decorre, entre outros, a impossibilidade de usar máscaras, conforme parecer médico. Em viagem aérea feita pela empresa ré, os autores foram informados da necessidade de realizar teste de Covid no menor e, em razão disso, desembolsaram quantia para sua realização. Mesmo com o resultado negativo, o apelante foi obrigado a usar máscara, em desrespeito ao parecer médico e à vontade do menor. Assim, defendem a necessidade de indenização por danos materiais, referentes aos valores gastos com o teste de Covid, e por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 215/216) e respondido pela ré (fls. 220/229).

A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 244/246) pelo provimento, em parte, do recurso, com a procedência do pedido referente aos danos morais e a improcedência do pedido referente aos danos materiais.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por B. J. M. B. Y., menor de idade, e sua genitora, em face da Swiss Internacional Air Lines AG, para obter a restituição da quantia de R\$ 1.967,86 (mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente ao preço de teste de Covid-19, bem como danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

Como é cediço, a responsabilidade de prestadores de serviços é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Note-se, diante do teor do dispositivo legal, que o desfecho dos pedidos indenizatórios não decorre de saber se a legislação impunha aos autores um dever específico de realização de testes ou uso de máscaras à data dos fatos, mas sim se, ao condicionar o embarque de passageiros em país estrangeiro à adoção de tais medidas, a ré prestou o serviço de forma defeituosa e se isso causou prejuízos morais e materiais aos demandantes.

Com efeito, a Lei nº 13.979/2020 elencou uma série de medidas a serem adotadas pelas autoridades para o enfrentamento da emergência de saúde pública, mas não decorre de seus termos que a adoção de cautelas ulteriores pelas companhias de transporte aéreo internacional, ao impor exigências ao embarque de passageiros no exterior, acarrete necessariamente a prestação defeituosa do serviço e a responsabilização perante os consumidores.

Os fatos ocorreram, como visto, em setembro de 2021, ainda em um contexto de adoção de medidas excepcionais de combate à pandemia de covid-19, inclusive no âmbito da aviação civil, como se infere, por exemplo, da prorrogação dos prazos indicados na Lei nº 14.034/2020 até 31/12/2021, prorrogação essa levada a efeito pela Lei nº 14.174/2021.

Diante do cenário enfrentado naquele momento, não se pode compreender a exigência de realização de testes e uso de máscaras como defeito na prestação do serviço, pelo contrário, diante da situação emergencial e dos riscos inerentes ao transporte aéreo internacional de passageiros, a companhia aérea prezou justamente pela segurança dos demais consumidores presentes no voo e realizou o direito básico dos consumidores previsto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços*

considerados perigosos ou nocivos.

Não se descarta que, por força de sua condição de saúde, o menor possa ter experimentado aflição particularmente intensa em virtude do uso da máscara ao longo do voo, mas a medida mostrou-se justificada diante do intuito de preservar a saúde dos demais passageiros.

Além disso, não se tem notícia concreta de que o uso de máscara tenha afetado de maneira negativa a saúde ou a integridade física do menor. A julgar pelos termos do laudo de fl. 15, o autor apresenta alterações comportamentais e por isso, nos termos do laudo, *não permanece com uso de máscara*, ou seja, tenta constantemente remover o equipamento, mas isso não corresponde propriamente a um dano a sua saúde ou integridade física. E, repita-se, os dissabores experimentados justificam-se pela necessidade de preservar a saúde das demais pessoas presentes no voo.

Na mesma linha, ainda que a genitora tenha tido de desembolsar valores para a realização do exame, a exigência não se afigura desarrazoada, pois a adoção de conduta diversa pela companhia aérea poderia ter resultado em graves danos à saúde dos demais passageiros.

Ademais, o fato é que, após a adoção das exigências necessárias a garantir a segurança de todos no contexto do transporte aéreo internacional em época de pandemia de covid-19, o serviço foi regularmente prestado e os demandantes puderam realizar a viagem no horário determinado, motivo pelo qual não se vislumbra lesão a direito da personalidade apta a justificar o acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

Como bem consignado pelo 14º Promotor de Justiça de Santos no parecer oferecido ao juízo *a quo* acerca do mérito da causa (fls. 194/196):

Durante aquele período, as operações do setor aéreo no mercado doméstico e internacional e a movimentação de passageiros nos aeroportos seguiram medidas sanitárias necessárias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Para que a segurança sanitária fosse reforçada, os passageiros deveriam seguir os protocolos sugeridos pelos órgãos de saúde, companhias aéreas, governos federal e local, antes, durante e após a viagem, dentre eles o teste de Covid e o uso de máscaras.

(...)

O quadro clínico do autor (...) não foi agravado pelo uso da máscara durante o voo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não há qualquer demonstração disso. Certamente, caso existisse algum problema durante a viagem, a tripulação tomaria as medidas necessárias para garantir a integridade do passageiro. A cautela médica foi louvável, mas a atuação da ré não causou dano algum. O dano moral ou material indenizável é aquele que efetivamente ocorre, e não uma mera potencialidade.

(...)

Exigir que os funcionários encarregados de permitir o embarque dos passageiros na porta do avião, agissem de maneiras diversa das regras impostas por quase a totalidade dos países durante a pandemia, não parece ser razoável.

O desconforto causado ao autor (...) certamente foi menor do que aquele que teria sido provocado nos demais passageiros, o que, inclusive, poderia ter gerado tumulto durante a viagem.

Os autores receberam o serviço que adquiriram. Não há prova de dano moral ou qualquer tipo de constrangimento.

A exigência de que os passageiros se submetessem ao teste para Covid-19 também existiu naquela época. As despesas para a realização do teste ficavam sob a responsabilidade do passageiro, e não da companhia aérea. Portanto, também não ocorreu dano material a ser reparado. A exigência do teste era fato notório e, certamente, não atingiu os autores de forma inesperada. Tampouco foi uma exigência ilícita

Assim, não se identifica falha na prestação do serviço, tampouco prejuízo material ou moral suportado ilicitamente pelos autores, a impor a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais. Os honorários devidos pelos autores ficam majorados a 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator